

# COOPERATIVAS DE TRABALHO RELAÇÃO DE EMPREGO

*José Luciano de Castilho Pereira<sup>(\*)</sup>*

## 1. O IDEAL DO COOPERATIVISMO

1.1. O cooperativismo surgiu como ideal de alguns reformadores sociais do século XIX, como, v.g., ROBERT OWEN (1771-1858), que era industrial, proprietário, mas socialista e reformador social.

O cooperativismo visava uma vantagem pecuniária para seus membros, para que assim eles pudessem viver melhor. O lucro era eliminado, dentro do possível, cabendo a cada cooperado um voto, nas assembléias, independentemente da importância de sua quota.

1.2. Evidentemente, era mesmo na Inglaterra que o cooperativismo deveria surgir, pois foi lá que a Segunda Revolução Industrial foi mais forte, sendo que lá também o capitalismo foi mais perverso, como fruto de um vitorioso liberalismo.

É por isto que se diz que o cooperativismo surgiu como uma doutrina de reforma social dentro do capitalismo (cfr. Enciclopédia Mirador Internacional - 1990 - vol. 6 - págs. 2.862/2.864).

## 2. O COOPERATIVISMO NO BRASIL

2.1. No Brasil, depois de muitas experiências, na prática e na legislação, foi instituída a Política Nacional de Cooperativismo, que compreende a atividade decorrente de iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu **interesse público**. É o que está na lei 5.764, de 16/12/71.

---

<sup>(\*)</sup> *José Luciano de Castilho Pereira, Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, Seminário de Direito do Trabalho (Patrocínio da Amatra III, Escola da OAB MG e Sindicato dos Advogados de Minas Gerais).*

Logo, na forma da lei, o **interesse público** deve presidir a ação cooperativa.

2.2. As pessoas que celebram um contrato de sociedade cooperativa o que estão buscando?

Segundo o art. 3º da mencionada lei, elas almejam desenvolver uma atividade econômica, de proveito comum, comprometendo-se, para tanto, a contribuir com bens ou serviços, sem objetivo de lucro.

Logo, a sociedade cooperativa foi regulamentada com, substancialmente, o mesmo espírito com que ela foi concebida no passado, isto é, ela existe para proveito comum dos sócios, chamados de cooperados.

Para tanto, algumas cautelas foram tomadas pela lei, como, por exemplo, as seguintes:

a) limitação do número de quotas-partes para cada associado;

b) o **quorum** para funcionamento e deliberação da assembléia geral é baseado no número de sócios e não no capital;

c) limitação do número de associados às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços, sendo que esta prestação de serviços se refere é aos associados (art. 4º).

Para que, em determinadas circunstâncias, haja segurança no desenvolvimento da cooperativa - que é de interesse público, como já pontuado - ao seu dirigente foi, em certas cooperativas, assegurada estabilidade no emprego, como previsto no art. 55, da referida lei, assim redigido:

Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais.

Este tipo de sociedade pressupõe tal espírito de colaboração que o trabalho que o sócio presta à cooperativa não caracteriza relação de emprego, como está no art. 90.

No art. 86, está previsto que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que o exercício de tal faculdade esteja de acordo com os objetivos sociais, sendo estes sempre vinculados a melhorar a condição dos cooperados.

Para que o interesse de alguns não se sobreponha ao de todos, é vedado que parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral, integrem a mesma diretoria ou conselho.

2.3. Percebe-se, portanto, que o espírito que presidiu o nascimento do cooperativismo está presente na legislação brasileira e sua apreensão é fundamental ao tema que será debatido, em seguida.

### **3. COOPERATIVA E RELAÇÃO DE EMPREGO**

3.1. O mencionado art. 90 diz que, qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Mas o artigo 91 é taxativo ao dizer que as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação a seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

É possível ser dito que, em determinadas condições, o cooperado seja empregado da cooperativa, apesar da literalidade do art. 90?

A resposta é positiva e ela não é nova no direito do trabalho, onde se debate sempre a zona cinzenta que separa o contrato de trabalho de outros diferentes tipos de relação contratual. É a hipótese do que MAURÍCIO GODINHO DELGADO chama de **sociedade como simulação** (cfr. Introdução do Direito do Trabalho - LTr. 1995 - pág. 302). Matéria também exhaustivamente estudada por PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA. (Relação de Emprego - Ed. Saraiva, 1975).

Evidentemente, o motorista de carreta da CCPL não pode, comprando dez cotas da cooperativa, perder todas as garantias trabalhistas decorrentes do manifesto contrato de emprego que efetivamente existia.

Aqui se está no campo de atuação do art. 9º da CLT, casuisticamente resolvido.

Penso que, até aqui, não temos grandes controvérsias a estabelecer e nem tivemos grandes problemas a resolver, no desenvolvimento do direito brasileiro.

3.2. Ocorre que resolveu o legislador - através da lei nº 8.949, de 09 de dezembro de 1994 - acrescentar um parágrafo ao art. 442 da CLT, no qual, na primeira parte foi repetido o art. 90 da lei das cooperativas e, na segunda, ficou resolvido que também não há relação de emprego entre os associados e os tomadores de serviço da cooperativa.

Com esta sinalização, foram criadas as COOPERATIVAS DE TRABALHO, o que é a razão de ser de nosso encontro de hoje.

Vale registrar que lei 8.949/94 decorreu de projeto apresentado por parlamentares do PT, que foram instrumento de postulação do Movimento Nacional dos Trabalhadores Sem Terra. É que, nos assentamentos, após a conquista da terra, o MST organiza o trabalho de produção em Cooperativas de Assentados. Cada cooperado recebe de acordo com a sua participação no trabalho coletivo gerado pelas cooperativas. É comum estas cooperativas empreitarem trabalhos para proprietários vizinhos. Por conta disto, quando algum dos assentados resolve sair da cooperativa entra na Justiça do Trabalho reivindicando direitos trabalhistas da cooperativa. Daí a lei que visou fortalecer a cooperativa: não há relação de emprego nem com ela nem com o tomador do serviço (cfr. A Flexibilização dos Direitos Trabalhistas Chega ao Campo: O caso do Setor Citrícola - O ouro que virou suco - Francisco José da Costa Alves, Luiz Fernando Paulillo e Edson Antônio da Silva *in* LTr, vol. 60, n.2 - fevereiro de 1996).

Na exposição de motivos do projeto de lei que resultou na introdução do mencionado parágrafo único do art. 442, os ilustres deputados disseram que:

**“A insegurança dos trabalhadores é muito grande, o que no campo aumenta a legião dos bóias-frias, contribuindo para o êxodo rural e estes mesmos ‘evacuados’ do campo se fixam nas periferias das grandes cidades, amargando a falta de oferta de emprego. Esse fluxo migratório que chega a um ritmo de dois milhões de pessoas por ano, gera a**

necessidade de criação de 600 mil novos empregos anualmente, sem contar com o crescimento de mais mão-de-obra urbana.

**Está no cooperativismo de trabalho ‘fórmula mágica’ de reduzir o problema do desemprego gerado pelo êxodo rural e agora mais precisamente pela profunda recessão econômica.”**

O deputado CHICO VIGILANTE, como relator, destacou que o “alcance social do projeto é inegável. Se aprovado, além dos evidentes benefícios que trará à vasta camada de trabalhadores, sobretudo no setor rural, terá o mérito de desafogar a Justiça do Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial dominante.”

Estes argumentos também foram capitados pelo parecer do deputado HÉLIO BICUDO.

O resultado disto tudo será apreciado em seguida.

3.3. Em verdade, as Cooperativas de Trabalho já existiam. O que o parágrafo único do art. 442 fez - com os argumentos já colocados - foi estimular sua ampliação, porque delas se procurou retirar a ação do direito do trabalho.

É também de ser registrado que a lei não define o que seja cooperativa de trabalho, mas EDUARDO GABRIEL SAAD entende que com ela não conflita o conceito adotado pelo Decreto 22.239, de 19/12/32, nestes termos:

*“São cooperativas de trabalho aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõe a contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos (os cooperados) ou por grupos de alguns.”* (cfr. in Suplemento Trabalhista da LTr - 93/96 pág. 552)

3.4. A própria OIT estimula a criação de cooperativas de Trabalho, sendo que seu objeto é agrupar os trabalhadores de um mesmo

ofício. para que trabalhem em comum de forma que salvaguardem sua independência e sua dignidade no cumprimento de seu trabalho.

Da OIT há ainda a recomendação 127, de junho de 1966, que exalta o papel das cooperativas de trabalho no progresso econômico e social dos países emergentes (cfr. SAAD - op. e loc. cits.).

3.5. Tudo isto está de acordo com o parágrafo único do art. 174/CF que diz que **a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.**

É bem de ressaltar que o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, através do Decreto nº 611, de 11/07/92, diz que é **segurado obrigatório, como trabalhador autônomo, o “trabalhador associado de cooperativa de trabalho que nessa qualidade presta serviço a terceiros.”**

Percebe-se, portanto, que o parágrafo único do art. 442 - que é de 1994 - veio apenas confirmar o que já estava no Regulamento de Benefícios da Previdência, valendo lembrar que desde 1967 os associados de cooperativa de trabalho são segurados autônomos da Previdência.

3.6. A prática, contudo, resultou, muitas vezes, em absoluto confronto com a lei e com o espírito das cooperativas.

Tal realidade tem provocado enorme atividade do Ministério Público do Trabalho, como demonstram estes exemplos concretos:

a) ACP ajuizada no TRT da 3ª Região, na qual se lê o seguinte:

**“O MPT apurou que estão sendo criadas, em alguns municípios deste Estado, entidades cooperativas de trabalho, atuando, sobretudo, nas regiões de cultura de café e de cana-de-açúcar. (...) Tais entidades conseguem arregimentar enorme número de pessoas, chegando, algumas, a possuir em seus quadros mais de 10 mil trabalhadores rurais, sem que tenham completado um ano de funcionamento. Nascem sem qualquer estrutura e assim atuam, atraindo mais e mais trabalhadores, com promessa de compensadora remuneração. São fichados como ‘sócio cooperado’, fazendo-os comprometer a cumprirem normas internas, sendo que, na sua quase**

**totalidade, sequer sabem do que se trata. Os serviços que os dirigentes contratam a estes são pagos e por estes repassados aos trabalhadores. A distribuição dos ‘resultados’ é feita de forma injusta e arbitrária. Na maioria dos casos, no acerto mensal o ‘sócio’ fica sempre em débito com a cooperativa, num efeito ‘bola de neve’, espécie de compromisso cíclico, que impede a maioria de retornar aos locais de origem.”**

b) ACP ajuizada perante JCJ de CATANDUVA/SP - pelo MPT e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual se lê o seguinte:

**“A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo apresentou denúncia a esta Procuradoria, apontando diversas irregularidades perpetradas no setor rural, quando da contratação de mão-de-obra destinada à colheita de laranja, na safra do ano de 1995. Tal contratação tem sido realizada via intermediação de cooperativas rurais, preconizadas pela entidade denunciante como espúrias. (...) No decorrer do ano de 1995 em progressão aritmética, as empresas agrícolas ligadas à citricultura passaram a adotar a prática de transferir para terceiros a contratação de trabalhadores para colheita de laranjas dos pomares, cuja produção foi adquirida, “no pé”, pelas primeiras. (...) Os dados nesta sede ofertados denotam a existência de mera locação e exploração de mão-de-obra, através da vetusta e combatida figura da ‘marchandage’, ora desenvolvida sob o novel manto de ‘cooperativas rurais’. Aludidas cooperativas, ao invés de visar fins deliberados pelos próprios membros, prestam-se, em verdade, a amealhar benefícios e dividendos aos empresários citricultores, em detrimento dos mais básicos direitos trabalhistas dos obreiros...” (ACP nº 75/96, da 2ª JCJ de Catanduva/SP).**

b) ACP ajuizada perante a 64ª JCJ do Rio de Janeiro, onde se lê, na área urbana, vinculada ao aproveitamento dos trabalhadores marítimos, o mesmo desvirtuamento do ideal cooperativista. Neste caso, a questão ocorreu antes da vigência da lei nova, já que ajuizada em março de 1994, sendo que, neste mesmo mês foi concedida liminar pela JCJ do Rio de Janeiro.

3.7. Ora, nestes casos de absoluto desvirtuamento do espírito e da letra da lei das cooperativas não há como se pretender aplicar o parágrafo único do art. 442, da CLT, que deve ser interpretado segundo o prescrito no seu art. 9º, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o

objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

Por isto, a JCJ de José Bonifácio - sob a presidência do Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA, em 27 de junho deste ano de 1996, no processo 155/96, fez a seguinte afirmação:

**No caso concreto, pode-se afirmar, com toda a certeza, que a Cooperativa reclamada fora criada apenas como forma de burlar a lei, como forma de impedir a aplicação das normas de proteção ao sofrido trabalhador do campo.**

**Assim é que milhares de trabalhadores deixaram de ser registrados (como sempre foram nas anteriores safras) e deixaram de receber benefícios estampados na lei nacional, tais como descansos semanais remunerados, 13º salários, férias, FGTS acrescido de multa de 40%, aviso prévio, horas extras, horas “in itinere” e ainda o seguro-desemprego, verba esta com a qual se sustentavam por alguns meses no período da entressafra.**

**Se concluir que pequeno aumento no valor pago por caixa colhida não é suficiente para compensar todos os direitos subtraídos dos trabalhadores. Sofreram eles prejuízos que não se ajustam aos ideais cooperativistas de melhoria sócio-econômica.**

Neste caso houve condenação solidária da cooperativa e da CITROSUCO.

Em reclamatória semelhante, perante a JCJ de FERNANDÓPOLIS/SP, houve condenação substancialmente idêntica de uma cooperativa e da CARGILL SUCO, sendo a sentença de 15/05/96.

3.8. Tenho que, nestes casos extremos, não iremos ter muita dificuldade, sendo que o Ministério do Trabalho já traçou o rumo de sua fiscalização para coibir as falsas cooperativas, como está na PORTARIA GM/MTb nº 925, de 28/09/95.

Aqui, vale lembrar, estas palavras do Min. ALMIR PAZZIANOTO:

**“O custo final da mão-de-obra brasileira torna-se elevado em razão dos numerosos encargos sociais que nela incidem. A solução para esse problema não será, porém, encontrada apresentando como cooperado que, na verdade é trabalhador empregado e, como tal, se acha amparado pelas leis trabalhistas e previdenciárias.” (Folha de São Paulo - 04/10/96)**

A questão da relação de emprego, pois, é casuística e, pelo que se viu, é irrelevante o que se escreveu na segunda parte do parágrafo único do art. 442/CLT.

O tema, como colocado, não é novo no Direito do Trabalho, como já fixado nesta palestra. É de ser recordado, por exemplo, a figura do Representante Comercial, cuja autonomia, excludora do vínculo empregatício, é discutida em cada caso concreto.

3.9. Mas, nas cooperativas de trabalho, é possível, num exercício de abstração, caminhar para questões essenciais, que se coloquem além de qualquer casuísmo?

É o que se indicará, em seguida.

Por exemplo: é possível que a cooperativa de trabalho atue na atividade-fim da empresa para a qual ela presta serviço?

Neste caso, ela estaria ocupando o lugar das empresas intermediadoras de mão-de-obra, atraindo a aplicação do Enunciado 310, do Tribunal Superior do Trabalho?

Em substancioso artigo publicado pela Revista LTr, ADILSON BASSALHO PEREIRA - Juiz do TRT da 15ª Região - entende que é o Enunciado 331/TST que balisa a atividade de empresas intermediadoras de mão-de-obra, inclusive sob a forma de cooperativa. (LTr 59, de novembro/95).

De modo radical, a Juíza IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - também do TRT da 15ª Região - afirma que:

**O cooperativismo não visa à excelência das empresas, mas à reunião voluntária de pessoas, que juntam seus esforços e suas economias,**

para concretização de um objetivo comum - objetivo delas e não de nenhuma empresa. Outrossim, não pode a cooperativa ser utilizada para substituição da mão-de-obra interna das empresas.

O *merchandising* sempre foi coibido no sistema jurídico trabalhista, consoante inúmeros julgados da Justiça do Trabalho, e, inclusive, do TFR, como lê em voto do Min. EVANDRO GUEIROS LEITE:

“ora, não vejo qualquer sentido cooperativista no exercício de atividades isoladas e diversificadas, que recebem contraprestação do beneficiário e proporcionam vantagem pecuniária à sociedade. Não será possível caracterizar-se, tampouco, o cooperativismo, em face da existência de um terceiro beneficiário das atividades da sociedade, no caso do IBC, que dela não faz parte. Contra os sistemas de *merchandising* ou *leasing* já se tem manifestado a OIT, em alerta contra a quebra do equilíbrio dessas relações, seriamente ameaçado pelo açambarcamento do mercado de trabalho pelas sociedades do tipo de Cooperativa de Trabalho de Profissionais Especializados.” (LTr de julho de 1996 - Suplemento Trabalhista)

É de ser registrado que o acórdão do antigo TFR é de 1981.

Noutra vertente, está EDUARDO GABRIEL SAAD que reconhece que a doutrina brasileira exclui a possibilidade da atuação da cooperativa substituindo a atividade-fim da empresa, mas diz que aceita a tese com temperamentos, figurando o seguinte exemplo:

Se o empresário provar que só poderá vencer a concorrência e, assim, sobreviver, se reduzir os custos de um dos seus setores produtivos mediante a contratação dos serviços de uma cooperativa de trabalho, não será de bom aviso tachar de fraudulenta essa operação.

Se impedida de celebrar tal contrato de prestação de serviços, a empresa for arrastada à insolvência, virá, com certeza, o pior, isto é, o desemprego da totalidade dos empregados com reflexos negativos no organismo social.

**Nesta ordem de idéias - conclui SAAD - entendemos que a cooperativa de trabalho pode realizar qualquer tipo de atividade numa empresa, desde que o respectivo contrato não dissimula ofensa às normas protetoras do trabalho subordinado e assalariado.” (LTr Suplemento Trabalhista 93/96)**

Observe-se que não é fácil acompanhar o raciocínio de SAAD, que ora valoriza o trabalho humano - sob a proteção legal - ora subordina os objetivos sociais da cooperativa à sobrevivência das empresas, pena de desaparecerem os empregos, que já não mais existiam com a utilização da cooperativa.

Renovo a pergunta?

É possível que a empresa - via cooperativa - terceirize sua atividade-fim?

Minha primeira resposta é negativa.

Por exemplo, não vejo como uma Escola - constituindo-se em uma empresa regular - não tenha professores. Todos os professores que trabalham na escola pertencem a determinada cooperativa. Esta mesma Escola resolve também utilizar-se de cooperativas de trabalho para segurança, limpeza e contabilidade. O mesmo fará com os orientadores educacionais, psicólogos, etc.

Logo, teremos uma grande Escola sem empregados, já que a gerência dela será exercida pelos próprios sócios.

Ora, se isto for possível será imediatamente generalizado e não mais falaremos em aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, nem em CLT e muito menos em Justiça do Trabalho.

Por tudo isto, penso que - nesta quadra de nosso desenvolvimento - não como se cogitar em terceirizar - via cooperativas ou não - a atividade-fim das empresas.

Não percebo o modo pelo qual se possa pensar que a classe trabalhadora brasileira, de repente, não mais do que de repente, salte das raias da miséria para o mais apurado estágio de desenvolvimento que lhe

permita assumir a posição de sócio, coordenando e dirigindo grandes empresas cooperativas e, ganhando tanto, que descarte estas “velharias” de direitos trabalhistas!

Será?

O debate está aberto e, como sempre, envolto em muitos slogans, que têm a vantagem de dispensar a reflexão criadora.

3.10. Também tem sido discutido, na doutrina e nas muitas sentenças que tive oportunidade de ler, se o parágrafo único do art. 442 pode ser aplicado às atividades rurais.

Segundo o art. 1º, da lei 5.889/73, as relações de trabalho rural serão reguladas por essa lei, e, no que com ela não colidir, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

O art. 4º da mencionada lei diz que se equipara ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

E o art. 17 assegura aos que trabalham no campo, sem serem empregados, as garantias na lei previstas, no que couber o que levou ROBERTO BARRETO PRADO a escrever:

**Queremos salientar, mais uma vez, que a lei regula as relações de trabalho rural, e não apenas o contrato de emprego (art. 1º). As relações de trabalho autônomo, decorrentes dos contratos de parceria associativa e empreitada propriamente ditas, sujeitam-se a seus dispositivos no que lhes couber. Quem trabalha habitualmente possui direitos decorrentes de sua atividade operativa, que não podem deixar de ser proclamados e respeitados, mesmo que a atividade não seja subordinada. (citado por IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - op. cit. pág. 20)**

Também penso que o parágrafo único do art. 442 não tem aplicação ao meio rural.

É verdade que não nego a possibilidade da existência de cooperativa de trabalho no meio rural, mas sua descaracterização independerá do mencionado parágrafo único, do art. 442, que, pelo visto, se reveste de absoluta inocuidade.

3.11. Mas, pelo sim pelo não, já se quer eliminar tal parágrafo único, nascido, pelo que se viu, de inspiração tão nobre e transformado, em grande parte, em odioso instrumento de exploração, numa moderna e refinada “mais valia”.

É, assim, que, em 06/08/96, o deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, apresentou projeto de lei, que revoga o sempre referido parágrafo único do art. 442.

#### **4. CONCLUSÃO**

Lamento não ter trazido as soluções esperadas e temo não ter colocado todas as dúvidas suscitadas por tema tão desafiador.

Receio que minha formação cultural não me tenha permitido admitir - até hoje - que mais importante do que tudo são as leis do mercado, já que segundo a moda do dia - elas tudo regulam.

Ainda não assimilei a “novidade” de que o que não é mercado é pieguismo saudosista, corporativo e ultrapassado.

Ainda não domino, com exatidão, o que seja “globalização”, cujos riscos, em artigo magistral, destacou recentemente o prof. WASHINGTON ALBINO (in jornal HOJE em dia 05/11/96).

Ainda não apreendi a mensagem dos que sustentam que o mundo começou a ser escrito de novo com a queda do muro de Berlim e com a implosão do Estado Soviético.

De qualquer forma, lembro que NORBERTO BOBBIO, em junho de 1989, disse o seguinte:

**“A democracia, devemos admitir, superou o desafio do comunismo histórico. Mas de que meios e ideais dispõe para enfrentar os mesmos problemas que deram origem ao desafio comunista?”**

E arremata dizendo: **“Como disse o poeta: Agora que já não temos bárbaros, que será de nós sem bárbaros.”** (cfr. in Depois da Queda - Ed. Paz e Terra - 1993 - pág. 20).

O que estou dizendo - para que eu também ouça - é que devemos cultivar um Direito. que assegure a todos um mínimo decente para viver humanamente.

Não se trata, evidentemente, de princípio igualitário, mas de ideal da mais estrita justiça.

Isto me autoriza, para finalizar esta palestra - mesmo correndo o risco de ser apodado de conservador e ultrapassado - transcrever as seguintes palavras de MARIO DE LA CUEVA, no prólogo da Edição Brasileira de seu PANORAMA DO DIREITO DO TRABALHO, palavras escritas no distante 1968:

**“O homem é um ser que vive de ilusões e de esperanças, às quais nunca puderam dar morte os grandes cataclismas da História. Uma das mais bonitas idéias é a de um Direito do Trabalho que, de uma vez para sempre, na luta entre Capital e Trabalho, ponha o primeiro, e a Economia em si, a serviço do segundo.”**

Em seguida, o jurista mexicano adverte que o Direito do Trabalho forjou a ilusão e o sonho de que era possível:

**“assegurar ao homem que trabalha condições que lhe permitam concorrer ao banquete servido, diariamente, pelas riquezas naturais da terra, que não é um festim para alguém ou para alguns, senão para todos, porque nosso planeta foi um dom dos deuses para todos os tempos e para todas as raças e tribos, um banquete que se serve para que os homens de todas as cores levantem-se da mesa sem temor ante a Vida e possam penetrar, então, nos espaços infinitos da cultura universal”** (cfr. op.cit. Edição Sulina - 1969 - pág. 7).

O sonho acabou?

Eis o novo ENIGMA que foi colocado às portas da nova TEBAS. Que os deuses nos ajudem a solucioná-lo. Sem a tragédia de Édipo!